



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

| TIPO DOC | Nº DOC | Nº DIÁRIO | DATA PUBLICAÇÃO |
|----------|------------|-----------|-----------------|
| Lei | 2.016/2019 | DOM2948 | 31/12/2019 |

LEI ORDINÁRIA Nº 2.016, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 27 de Dezembro de 2019; 130ª da República.

 Prefeito

Dispõe sobre regulamentação de política de controle de natalidade de cães e gatos no Município de Parnamirim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários, conforme a Lei Federal 13.426/2017.

Art. 2º - A esterilização de animais que trata o artigo anterior será executada mediante programa permanente a ser organizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em que será levado em conta:

I – O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superlotação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução de taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III- O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º - Para a realização do programa de esterilização a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderão firmar parceria com Organizações não Governamentais de Proteção Animal e protetores devidamente cadastrados.

Art. 4º - Além do programa permanente de esterilização, será realizada a Campanha de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, em data escolhida pelo Poder Executivo Municipal, realizada pelo Centro de Controle de Zoonoses, mediante parceria com clínicas veterinárias, instaladas no Município de Parnamirim e devidamente credenciadas junto ao CCZ e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMUR), que realizarão a campanha obedecendo o disposto do artigo anterior.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Centro de Zoonoses e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão responsáveis pelo cadastramento das clínicas participantes, assim como das Organizações Não Governamentais e protetores interessados em prestar parcerias na Campanha de esterilização supramencionada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderão firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, e entidades ambientalistas para possibilitar a realização da castração a preços populares.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano divulgarão listagem indicando os endereços onde as castrações serão realizadas, assim como as clínicas parceiras da Campanha de Esterilização de Cães e Gatos no âmbito do Município.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano deverão firmar parcerias com clínicas veterinárias, Organizações Não Governamentais e/ou protetores devidamente cadastrados com o objetivo de esterilizar a população não domiciliada no âmbito do Município de Parnamirim, principalmente no mês da Campanha de Esterilização de Cães e Gatos.

Art. 8º - Os proprietários de animais a serem castrados na Campanha de Controle de Natalidade de Cães e Gatos deverão fazer a prévia inscrição do animal.

§1º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e documento de identificação. Caso seja possível, apresentará um breve histórico do animal, relatando se houve vacinação e vermifugação.

§2º - Aos protetores e Organizações Não Governamentais que precisarem castrar animais não domiciliados no

programa de esterilização e Campanha de Esterilização de Cães e Gatos deverão realizar também a inscrição dos animais a serem castrados seguindo o mesmo parâmetro do caput.

Art. 9º - Na data marcada para a castração, o veterinário responsável avaliará previamente as condições físicas do animal inscrito, para verificar se o animal está em condições em ser operado.

§1º - Constatado impedimento da castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal por meio de laudo médico e a castração será reagendada.

§2º - Havendo a castração, o veterinário responsável fornecerá ao tutor instruções sobre os cuidados necessários após a operação e marcará a data de retorno, quando houver necessidade.

§3º - O Centro de Controle de Zoonoses deverá fornecer uma cópia do comprovante de castração contendo as informações mínimas, quais sejam:

a) o veterinário responsável;

b) dados do animal que fora castrado (espécie, sexo, cor, idade aproximada e o porte do animal castrado).

§4º - Deverá permanecer no Centro de Zoonoses uma cópia do comprovante de castração descrito no §3º, para efeitos de estatística.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 27 de Dezembro de 2019.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito